

**ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 032  
SUPRAM LESTE MINEIRO.**

Indexado ao Processo Nº: **00604/2001/002/2003**

Tipo de processo:

**Licenciamento Ambiental ( X )** Auto de Infração ( )

**1. Identificação**

Empreendimento / Empreendedor: <b>AGUAS MINERAIS VENEZA LTDA.</b>		CNPJ / CPF: <b>03-471251/0001-42</b>	
Empreendimento (Nome Fantasia): <b>AGUAS MINERAIS VENEZA LTDA.</b>			
Município: <b>SANTANA DO PARAÍSO</b>			
Coordenadas Geográficas:			
DATUM:	( ) SAD 69	( ) WGS 84	( ) Córrego Alegre
<b>Latitude:</b>		<b>Longitude:</b>	
Atividade predominante: <b>EXTRAÇÃO DE AGUA MINERAL</b>			
Código da DN e Parâmetro: <b>A- 04-01-4</b>			
Porte do Empreendimento Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )		Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )	
Classe do Empreendimento: 1 ( ) 2 ( ) 3 ( X ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( )			
Fase Atual do Empreendimento: LP ( ) LI ( ) LO ( ) LOC ( ) Revalidação ( ) Ampliação ( ) Prorrogação ( X )			
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? ( ) Não ( ) Sim <b>Bacia Hidrográfica:</b> Bacia Federal do Rio Doce <b>Sub Bacia:</b>			

**2. Histórico**

Inspeção/Vistoria/fiscalização <b>( x ) Não ( ) Sim</b>	Relatório de Vistoria Nº: Nº. #####	Data: #####
Notificações Emitidas Nº: #####	Advertências Emitidas Nº: #####	Multas Nº: #####

**2. Descrição do Histórico**

Trata-se de pedido de Prorrogação de Licença de Instalação formulado por AGUAS MINERAIS VENEZA LTDA., CNPJ 03-471-251/0001-42, para a atividade de *extração e envase se água mineral* no município de Santana do Paraíso/MG.

O empreendimento obteve em 15/03/02 a Licença Prévia nº 023 com validade até 15/03/04 e, em 07/03/03, o Plano de Aproveito Econômico (PAE) foi julgado satisfatório pelo Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do ofício nº 553/2003 – SERGEO/3ºDS/DNPM/MG.

Posteriormente, em 15/02/04, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através de seu órgão seccional, Fundação Estadual do Meio Ambiente, concedeu Licença de Instalação nº 032 ao empreendimento, com validade até 10/02/08.

Conforme dispõe o **art. 6º da Resolução CONAMA nº 9, de 06 de dezembro de 2009**, o empreendedor, de posse da Licença de instalação, solicitou ao DNPM/MG a concessão da Portaria de Lavra para que pudesse de fato se instalar. Todavia, o processo minerário nº 838.138/94 foi encaminhado à unidade SEDE do DNPM em Brasília para análise de documentação complementar solicitada a fim de promover a publicação da Portaria de Lavra. Com isso, houve o decurso do prazo da Licença de Instalação e em 08/02/2008, o empreendedor protocolizou pedido de prorrogação da mesma.

### **3. Controle Processual**

A solicitação de prorrogação do prazo da LI encontra-se assinada por Idimilson Roberto Mesquita, cujos poderes foram outorgados pelo sócio e administrador do empreendimento, Sr. Genésio Ferreira de Oliveira, conforme se depreende do Contrato Social em anexo.

O empreendedor juntou aos autos Declaração emitida pelo 3º Distrito do DNPM/MG, datada de 26/06/09, informando que a eventual expedição da Portaria de Lavra está condicionada à apresentação da Licença ambiental válida, uma vez que o prazo da Licença de Instalação – LI venceu em 10/02/08.

Para concessão da prorrogação da Licença de Instalação é necessário que a mesma ainda esteja em vigor, ou seja, ainda não tenha vencido, quando da solicitação, o que se verifica nesse caso. Ademais, se não estiver vencida, deverá ser verificado se o seu prazo de validade não ultrapassou o máximo permitido de **6 (seis) anos**, conforme dispõe a **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997** em seu artigo 18 , a saber:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

(...)

Seguindo a assertiva da norma supracitada, a legislação estadual, por meio da **Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996**, dispõe que o prazo da Licença de Instalação poderá ser de até seis anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento.

O empreendedor solicitou prorrogação por 03 (três) anos do prazo da Licença de Instalação. Todavia, a DN COPAM acima mencionada, dispõe em seu artigo 2º que, nesse caso, só é cabível prorrogação pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a saber:

Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos:

(...)

II - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

A Licença de Instalação em questão foi concedida com prazo de validade de 4 (quatro) anos, podendo, conforme entendimento acima, ser prorrogada por mais 02 (dois) anos. Por fim, segundo o disposto no artigo 2º da DN 17/96 para a análise do pedido de prorrogação o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental;

II – Cópia, em periódico local ou regional, da publicação do pedido de prorrogação da LI;

III – Cópia, em periódico local ou regional, da publicação da Licença de Instalação vigente;

A elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA encontra-se sob a responsabilidade do Sr. Idimilson Roberto Mesquita, Geólogo, conforme se extrai da ART 1 – 30246035, devidamente quitada e anexada aos autos. No entanto, a instalação do empreendimento ocorrerá somente após a expedição da Portaria de Lavra pelo DNPM, conforme abordado anteriormente.

Foram anexadas, ainda, as publicações da concessão da Licença de Instalação feita no *Diário do Aço* em 08/07/2009 e da solicitação de prorrogação da mesma feita no mesmo periódico em 11/07/2009.

Conclui-se, assim, que o processo encontra-se instruído com a documentação exigível para a formalização do pedido de prorrogação de Licença de Instalação.

#### **4. Conclusão**

Tendo em vista que a licença de instalação é *conditio sine qua non* para a concessão da Portaria de Lavra, de acordo com o art. 6º da Resolução CONAMA nº 9, de 06/12/2009 e, ainda, considerando presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17/12/1996, conclui-se, assim, pela prorrogação da licença no prazo de 2 (anos), sem exclusão das condicionantes presentes no certificado da licença de instalação nº 032.

#### **5. Parecer Conclusivo**

Favorável: ( ) Não ( X ) Sim

#### **6. Equipe Interdisciplinar**

**Markson André Martins de Souza**

Diretor Técnico  
MASP: 1.196.687 – 4

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Alexandre Mortimer Guimarães**

Núcleo Jurídico Regional  
MASP: 1.209.254-0

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Cinara Maria Domingues Magalhães**

Analista Ambiental – Jurídico  
MASP: 1.209.276-3

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_